



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819781 - GO (2024/0484627-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : W J DE P
ADVOGADA : BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JÚRI, RECONHECIMENTO VÁLIDO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL QUE BUSCA REVISAR OS ARGUMENTOS DO APELO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão da defesa, no presente writ substitutivo de revisão criminal, é o mero reexame de teses já arguidas e apreciadas no julgamento da apelação criminal, o que não é admissível na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes"* (HC n. 206.847/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

3. A Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, demonstrou, de forma fundamentada, que o veredicto dos jurados encontra respaldo na prova dos autos, não podendo ser tida por manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Constatou do acórdão recorrido que o corpo de jurados não o fez de forma arbitrária ou incompatível com o acervo probatório, ao contrário, adotou a vertente que, segundo suas convicções íntimas, lhes pareceu mais justa e adequada.

5. Acolher o pedido de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri ensejaria a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819781 - GO (2024/0484627-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : W J DE P
ADVOGADA : BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JÚRI, RECONHECIMENTO VÁLIDO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL QUE BUSCA REVISAR OS ARGUMENTOS DO APELO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão da defesa, no presente writ substitutivo de revisão criminal, é o mero reexame de teses já arguidas e apreciadas no julgamento da apelação criminal, o que não é admissível na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes"* (HC n. 206.847/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

3. A Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, demonstrou, de forma fundamentada, que o veredicto dos jurados encontra respaldo na prova dos autos, não podendo ser tida por manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Constatou do acórdão recorrido que o corpo de jurados não o fez de forma arbitrária ou incompatível com o acervo probatório, ao contrário, adotou a vertente que, segundo suas convicções íntimas, lhes pareceu mais justa e adequada.

5. Acolher o pedido de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri ensejaria a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

W J DE P agravou da decisão que negou provimento ao agravo para conhecimento do recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no julgamento da Revisão Criminal n. 0290898-41.2008.8.09.0011.

Consta dos autos que o agravante foi submetido ao Tribunal do Júri em 05/02/2009 (e-STJ fls. 107/109), sendo condenado pelo Conselho de Sentença à pena fixada pelo magistrado de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (e-STJ fls. 110/113), cujo apelo foi improvido (e-STJ fls. 114/123).

Anos após o trânsito em julgado, o agravante constituiu nova defesa, que apresentou Revisão Criminal, a qual foi julgada improcedente, por unanimidade, pelo Tribunal Estadual, conforme ementa abaixo (e-STJ fl. 163):

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. INSUCESSO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MATÉRIA ESGOTADA NA ORIGEM. MERA REDISCUSSÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCONFORMISMO QUANTO À DOSIMETRIA. REVISÃO IMPROCEDENTE. 1) O veredicto do Tribunal do Júri é soberano, e só merece alteração quando afigurar-se manifestamente contrário à prova dos autos, porquanto os jurados possam optar por uma das correntes de interpretação das provas possíveis, não havendo se falar em nulidade, mormente porque a matéria já foi apreciada e rebatida em sede de apelação criminal. 2) O manejo de revisão criminal para alteração da pena fixada é situação excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso de lei penal, não podendo ser utilizada à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias, pretendendo-se uma reanálise do procedimento dosimétrico, ainda mais quando não demonstrada qualquer ilegalidade ou erro judiciário no processo dosimétrico, repetindo-se argumentos ventilados e rechaçados no apelo. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

Após, a Defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, além de não observância ao contraditório e à ampla defesa.

Contrarrrazões apresentadas pela Procuradoria Estadual.

Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, a decisão foi agravada.

Contrarrrazões apresentadas pela Procuradoria Estadual e pelo Ministério Público Federal, manifestando-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Decisão proferida por este juízo, não conhecendo o agravo, motivo pelo qual foi interposto o presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante almeja reforma da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto, objetivando a apreciação do Recurso Especial, a fim de anulação do julgamento perante o Tribunal do Júri que o condenou, fundamentando que foi contrária às provas produzidas nos autos, alegando nulidade no reconhecimento pessoal.

De plano, vê-se que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Os elementos existentes nos autos noticiam que o Tribunal de origem negou provimento à Revisão Criminal, fundamentando acerca da Soberania do Tribunal do Júri, bem como de que não há que se falar em nulidade, mormente porque a matéria já foi apreciada e rebatida em sede de apelação criminal.

O manejo de revisão criminal para alteração da pena fixada é situação excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso de lei penal, não podendo ser utilizada à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias, pretendendo-se uma reanálise do procedimento dosimétrico, ainda mais quando não demonstrada qualquer ilegalidade ou erro judiciário no processo dosimétrico, repetindo-se argumentos trazidos na apelação.

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como já rebatido no AREsp.

A decisão agravada foi devidamente sustentada pelos fatos e fundamentos de convicção deste julgador, de modo que, uma vez presente a certeza da materialidade e indícios de autoria delitiva, cabe ao Conselho de Sentença optar por qual das teses que serão a eles apresentadas pela defesa e acusação, se amolda aos fatos e provas dos autos.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.
INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA**

CRIME DE COMPETÊNCIA DIVERSA DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em que pese a possibilidade de o juiz, convencendo-se da ocorrência de crime diverso, desclassificar a conduta para outro delito, caberá ao Tribunal do júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da presença de animus necandi. Precedentes. (grifo nosso).

2. Hipótese em que, de acordo com a fundamentação do acórdão, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a ausência do dolo de matar, sobretudo porque o acusado, golpeando a vítima pelas costas, "desferiu oito facadas na vítima, sendo que uma delas atingiu o pulmão, região letal, fatos que, no contexto narrado pela vítima e testemunhas, são suficientes para afastar a tese de desclassificação suscitada pela defesa", de forma que a inversão do acórdão demanda revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

Por fim, como antes consignado, a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos.

E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Ademais, a ausência da nulidade aventada, já foi debatida no Tribunal de origem, no AREsp, e agora traz de novo a questão, de modo que a irresignação do agravante é quanto a não obtenção de decisão que acredita lhe ser a correta, além do que, como dito, pela Corte Estadual, a revisão somente é cabível quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso de lei penal, não podendo ser utilizada à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias, pretendendo-se uma reanálise do procedimento dosimétrico, ainda mais quando não demonstrada qualquer ilegalidade ou erro judiciário no processo dosimétrico, repetindo-se argumentos ventilados e rechaçados no apelo.

Vejamos precedente desta Corte Superior, de minha relatoria, análogo ao entendimento do Tribunal de Origem:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão da defesa, no presente writ substitutivo de revisão criminal, é o mero reexame de teses já arguidas e apreciadas no julgamento da apelação criminal, o que não é admissível na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do

não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes" (HC n. 206.847/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

3. Esta Corte vem entendendo que, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, bem como em atenção ao dever de lealdade processual e à boa-fé objetiva, mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta, o habeas corpus não pode ser manejado como uma segunda apelação criminal, como intenta a defesa no presente feito.

Precedentes.

4. A condenação da agravante transitou em julgado em 2017 sem que houvesse alegação de nulidade processual. Em observância aos postulados da segurança jurídica e da lealdade processual, o tempo decorrido não pode ser tido como razoável, motivo pelo qual fica absolutamente inviável a declaração de qualquer nulidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 868.300/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, DESTA RELATORIA, DJe 22/11/2019).

No caso em apreço, consta do acórdão recorrido que o corpo de jurados, ao optar por interpretar a prova em desfavor do recorrente, não o fez de forma arbitrária ou incompatível com o acervo probatório, ao contrário, adotou a vertente que, segundo suas convicções íntimas, lhes pareceu mais justa e adequada, conforme lhes assegura o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

Nesse contexto, acolher o pedido de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri a argumento de que foi contrário às provas dos autos, ensejaria a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE DO JULGAMENTO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DO TRIBUNAL PELA PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA NO SENTIDO DA VERSÃO ACUSATÓRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restrito, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de Segundo Grau o conhecimento amplo da matéria, a teor do disposto na Súmula 713/STF.

2. Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos, razão

pela qual a anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar a prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos. Não quando dá às provas interpretação divergente, sob pena de violação do princípio da soberania dos veredictos. Grifo nosso.

3. Afirmada a existência de provas nos autos no sentido da versão da acusação, confirmando, assim, a decisão dos jurados, pela condenação do réu, não há como se afastar a conclusão do acórdão impugnado sem que seja reexaminado o material cognitivo produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Grifo nosso.

Precedentes.

4. Agravo improvido (AgRg no AREsp n. 2.007.569/PA, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0484627-8

AgRg no
AREsp 2.819.781 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 555087967 55508796720248090011

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W J DE P
ADVOGADA : BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W J DE P
ADVOGADA : BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.